



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

LEI Nº 316/2013

Anapurus (MA), de 02 de dezembro de 2013.

*Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social em virtude de nascimento, morte, situações emergenciais, calamidade pública e de vulnerabilidade temporária e dá outras providências.*

A Prefeita Municipal de Anapurus, Estado do Maranhão, Sr.<sup>a</sup> **CLEOMALTINA MOREIRA MONTELES**, consoante o que dispõe o art. 8º, incisos II, XIII; e art. 91, §2º e art. 103, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ela Sanciona a seguinte Lei

**Art. 1º.** Benefícios eventuais são aqueles prestados as famílias e/ou indivíduos em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

**DO AUXÍLIO NATALIDADE**

**Art. 2º.** O benefício eventual, na modalidade de **auxílio natalidade**, constitui-se na concessão de enxoval para o recém-nascido.

**§ 1º.** O auxílio natalidade será concedido a gestante com renda per capita de até ½ salário mínimo e que realizar regularmente o pré-natal desde o terceiro mês de gestação mediante apresentação da carteira de gestante e incluída nos serviços Socioassistenciais ofertados, quando houver condições de acesso;

**§ 2º.** Serão consideradas as situações excepcionais, mediante parecer do assistente social;

**§ 3º.** O auxílio natalidade deverá ser solicitado até trinta dias após o nascimento do bebê.

**DO AUXÍLIO FUNERAL**

**Art. 3º.** O benefício eventual, na forma de **auxílio funeral**, constitui-se na concessão de urnas, de forma gratuita às pessoas comprovadamente pobres.

**Parágrafo Único:** Em casos excepcionais será requisitado traslado de corpo de outro município, mediante parecer do assistente social.

**Art. 4º.** O auxílio funeral será concedido às famílias e/ou indivíduos com renda per capita de até ¼ de salário mínimo.

**§ 1º.** Para fins de concessão deste benefício considera-se família: pai, mãe, filhos e irmãos e demais pessoas que comprovem vínculo com o falecido.

**§ 2º.** A família pode requerer o benefício imediatamente à morte do falecido.

**Art. 5º.** Deverão fazer parte do processo de solicitação do auxílio funeral os seguintes documentos: declaração/certidão de óbito, documentos pessoais do requerente, comprovante de rendimento da família.

**Parágrafo Único:** O auxílio funeral será concedido paralelamente à visita domiciliar e parecer conclusivo do assistente social.

**DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA**

**Art. 6º.** Nas situações de **emergência e de calamidade pública**, serão realizadas ações emergenciais de caráter transitório fornecendo bens materiais às vítimas, conforme avaliação social.



## ESTADO DO MARANHÃO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

§ 1º. Conforme art. 2º inciso III do Decreto Federal 7257/2010 considera-se “situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido”;

§ 2º. Conforme Decreto Federal 6307/2007 entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes;

§ 3º. As políticas setoriais municipais (Defesa Civil, Departamento de Obras, Departamento de Habitação, Secretaria de Saúde, Secretaria de Assistência Social) realizarão ações Intersetoriais no atendimento aos cidadãos e às famílias atingidas pelas situações de emergência e de calamidade pública;

§ 4º. Nas situações emergenciais serão concedidos os seguintes benefícios: alimentos; cobertores, colchões e kit limpeza;

§ 5º. Será fornecido colchão e cobertores, apenas às famílias que tiverem perda total destes bens, mediante constatação do técnico social;

Art. 7º. Fica vedada a utilização de recursos do fundo municipal de assistência social para aquisição de materiais de construção tais como: tijolo, pedra, madeira, telha, areia, lona, entre outros do gênero, para distribuição gratuita.

### OUTROS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 8º. Outros **Benefícios Eventuais**, cesta básica; documentação pessoal; passagens; não terão sua concessão de maneira continuada e serão viabilizados às famílias e/ou indivíduos vinculados ao escopo da política de assistência social, mediante disponibilidade financeira do Fundo Municipal de Assistência Social.

### DA CESTA BÁSICA

Art. 9º. O benefício eventual, na forma de **Cesta Básica**, constitui-se em uma prestação temporária, em espécie, destinado às famílias e/ou indivíduos e será concedido quando ocorrerem uma das seguintes situações:

- I – desemprego, morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- II – nos casos de emergência e calamidade pública;
- III – famílias com crianças e adolescentes, pessoas doentes, ou deficientes ou idosas.
- IV – Gestante e nutriz.

§ 1º. As situações previstas nos incisos I, II, III, deverão ser verificadas mediante apresentação de atestado médico, comprovante de renda, relatório técnico, receita médica, cadastro na agência do trabalhador, entre outros.

§ 2º. Durante o período que a família e/ou indivíduo estiver recebendo a cesta básica deverá ser incluída nos serviços socioassistenciais existentes na comunidade e vinculado aos programas de capacitação e geração de renda.

§ 3º. As famílias e/ou indivíduos terão direito a receber até (6) seis cestas básicas por ano, com periodicidade bimestral ou conforme a necessidade, com acompanhamento periódico pelo CRAS.

§ 4º. A família e/ou indivíduo já beneficiado conforme o § 3º poderá requerer novamente a cesta básica depois de decorrido um ano do último recebimento.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS**

**Art. 10º.** A cesta básica conterá os alimentos necessários à família e suas necessidades.

**DO AUXÍLIO DOCUMENTAÇÃO**

**Art. 11.** O benefício, na forma de **auxílio documentação**, constitui-se na viabilização ao indivíduo da obtenção de documentos pessoais que necessite e que não disponha de condições para adquiri-los.

**Art. 12.** O benefício será concedido para adquirir os seguintes documentos:

I – Primeira e segunda via da Carteira de Identidade;

II – Cadastro de Pessoa Física;

§ 1º. A concessão que trata este artigo não compreende recolhimento de taxas, autenticações, cópias de documentos e fornecimento de fotografias.

§ 2º. Para requerer segunda via da carteira de identidade, deverá ser apresentado boletim de ocorrência.

**DO AUXÍLIO PASSAGEM**

**Art. 13.** O benefício, na forma de **auxílio passagem**, será fornecido nas seguintes situações:

I - Famílias e/ou indivíduos que estão sendo acompanhados pelos programas e serviços socioassistenciais do CRAS para acesso aos serviços, conforme solicitação dos técnicos de referência;

II- Famílias em descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, e que estejam sendo acompanhada pelos técnicos do Programa Bolsa Família; CRAS; durante o período de regularização da situação;

III- Para encaminhamentos de benefícios previdenciários e perícias médicas no município, mediante verificação do agendamento;

IV – Para realização de visitas a familiares que se encontram reclusos no município e fora dele, mediante certidão de cárcere atualizada de seis em seis meses, será concedida uma passagem mensal (ida e volta) para o familiar e um acompanhante quando tratar-se de filho menor de idade;

V – Famílias atendidas pelo Conselho Tutelar, mediante avaliação do técnico de referência do CRAS desde que seja para acesso aos serviços socioassistenciais;

VI- Outras situações emergenciais mediante avaliação técnica social.

**Art. 14.** Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a concessão, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

**Parágrafo Único.** A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 15.** A concessão do benefício eventual poderá ser requerida por qualquer indivíduo e/ou famílias à Secretaria Municipal (CRAS), mediante atendimento dos critérios abaixo:

I- Indivíduos e/ou famílias residentes e domiciliados no município;

II – renda familiar igual ou inferior a ¼ salário mínimo;

III – atendimento social e preenchimento de formulário;



## ESTADO DO MARANHÃO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

IV – realização de visita domiciliar, pelo profissional de serviço social, quando necessário, para verificação da situação de vulnerabilidade do indivíduo e/ou famílias beneficiárias;

V- Mediante observação dos critérios estabelecidos nesta Lei para concessão de cada auxílio eventual.

**Parágrafo Único** – Os benefícios eventuais serão concedidos mediante análise e avaliação do técnico de Serviço Social da Secretaria de Assistência Social.

**Art. 16.** As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, previstas na Unidade Orçamentária “Fundo Municipal de Assistência Social”, a cada exercício financeiro.

**Art. 17.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal n.º 269/09.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, para que o cumpram e o façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

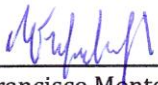
***Gabinete da Prefeita, Município de Anapurus, Estado do Maranhão, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze, 48º Aniversário de Emancipação Político - Administrativa.***

  
CLEOMALTINA MOREIRA MONTELES

Prefeita Municipal

Certifico que nesta data publiquei esta Lei de n.º **316/2013**, por meio de Edital, tendo sido afixado um exemplar no mural desta Prefeitura e nos demais locais de costume.

Anapurus(MA), 02 de dezembro de 2013.

  
\_\_\_\_\_  
Manoel Francisco Monteles Neto  
Secretario Municipal De Administração